

Há diferenças entre a prestação de serviços de transporte e a locação de veículos com fornecimento de motorista para fins de enquadramento no Simples Nacional?

João Luiz Domingues
@prof_joaodomingues

Especialista em Gestão Pública e em Orçamento Público.
Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU. Fundador e Colaborador do Portal L&C.

1 – INTRODUÇÃO

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o [Acórdão nº 1.922/2023-Segunda Câmara](#) em que analisou e deliberou acerca do pedido de reexame interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela empresa vencedora do PE nº 15/7070-2019, contra o [Acórdão nº 4.023/2020-Segunda Câmara](#).

A deliberação recorrida havia determinado à CEF que abstinhasse de prorrogar o contrato derivado do PE nº 15/7070-2019, em virtude das irregularidades detectadas no referido certame, especialmente em face da ofensa ao disposto no inciso XII, Art. 17, da [Lei Complementar nº 123/2006](#), que veda que microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) recolha impostos e contribuições na forma do Simples Nacional quando a contratação envolver cessão ou locação de mão de obra.

O objeto do PE nº 15/7070-2019 visava à contratação dos serviços de transporte de pessoas e de pequenos volumes ou documentos.

Ao apreciar o pedido de reexame, a Corte de Contas afastou a determinação ora proferida sob a justificativa de que a prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com fornecimento de motorista não configura cessão ou locação de mão de obra. A decisão teve lastro no [Acórdão](#)

[nº 1.349/2013-Primeira Câmara](#) e nas [Soluções de Consulta Cosit nºs 64/2013 e 201/2014](#).

A decisão do TCU tem aderência às deliberações da Receita Federal do Brasil (RFB)?

2 – ACÓRDÃO Nº 4.023/2020 – SEGUNDA CÂMARA

O PE nº 15/7070-2019 promovido pela CEF tinha como objeto a contratação dos serviços de transporte de pessoas e de pequenos volumes ou documentos, para o período de doze meses, no âmbito das respectivas unidades localizadas no Ceará e no Rio Grande do Norte.

O item 11.6 do instrumento convocatório estabelecia que em ocorrendo as vedações do Art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, o licitante vencedor seja ME ou EPP, caso optante pelo Simples Nacional, não poderia utilizar dos benefícios tributários do regime diferenciado, devendo providenciar a respectiva exclusão do regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato.

Entretanto, a licitante vencedora teria utilizado os benefícios tributários do regime diferenciado na sua proposta de preços e não teria solicitado a exclusão do Simples Nacional, o que segundo a representante se mostra irregular, haja vista o enquadramento como cessão ou locação de mão de obra para a execução dos serviços pretendido pelo PE nº 15/7070-2019.

De acordo com o TCU, ao elaborar a proposta de preços utilizando-se dos benefícios do regime tributário simplificado e deixar de promover a subsequente exclusão do aludido regime, restaria configurada a subjacente restrição à competitividade no certame, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em face da empresa vencedora do certame.

Diante dos fatos, o TCU determinou à CEF que abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado em decorrência do PE nº 15/7070-2019.

A admissão dos recursos interpostos pela CEF e pela empresa vencedora do certame pelo relator propiciou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4.023/2020-Segunda Câmara. Posteriormente, a Corte de Contas buscou verificar se o objeto pretendido pelo PE nº 15/7070-2019 enquadrava-se em prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Nesse sentido, a CEF alegou que o contrato de serviço de transporte não envolve a cessão de mão de obra e essa questão já havia sido examinada pela pregoeira no curso do procedimento licitatório, a partir dos esclarecimentos da empresa vencedora e lastreados em manifestações da RFB:

[Solução de Consulta Cosit nº 06/2017](#)

É assegurada à pessoa jurídica que se dedique a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, a opção pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que, obviamente, ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação à opção.

[Solução de Consulta Cosit nº 397/2017](#)

Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explore contrato de locação de máquinas reprodutivas com operador, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. A tributação no Simples Nacional dar-se-á na forma do Anexo III, deduzida a alíquota percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme disposto no § 4º, inciso V, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[Solução de Consulta Cosit nº 64/2013](#)

É assegurado à pessoa jurídica devotada a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, o direito de optar pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação da opção.

A empresa encaminhou documentação informando de que não realiza cessão de mão de obra e tem como atividade principal a locação de veículo com ou sem condutor, portanto, não se enquadraria em nenhuma das vedações legais à opção do Simples Nacional.

A empresa argumentou, ainda, que “a definição de cessão mão de obra envolve a **transferência** de **COMANDO**, **ORDENAMENTO** E **COORDENAÇÃO**

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

sobre os empregados da **CONTRATADA** para a **CONTRATANTE**, o que não ocorre no serviço objeto da contratação. **Todo domínio, gestão e sistematização das atividades a serem desenvolvidas é de responsabilidade da prestadora de serviço**". (grifo nosso)

De acordo com a empresa, a prestação de serviços de transporte com motoristas distingue-se da alocação de mão de obra em virtude da existência de vínculo de subordinação estabelecido entre a tomadora dos serviços e os funcionários nesta última forma de prestação de serviços.

Por fim, cita (i) o Acórdão nº 1.349/2013-Primeira Câmara, cuja decisão foi no sentido de que a locação de automóveis com motorista não configura cessão/locação de mão-de-obra e, portanto, não impede o enquadramento das empresas ao Simples Nacional e (ii) que a RFB tem reiterado o entendimento de que a prestação de serviços de transporte não se configura como locação de mão-de-obra, ainda que o serviço englobe o fornecimento de motoristas, como por exemplo, a [Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7.032/2018](#).

A análise do TCU teve como parâmetros a [Solução de Consulta Cosit nº 38/2020](#)¹, a manifestação do [STJ](#)² e o Anexo IV ao edital do PE nº 015/7070-2019³, e concluiu que o objeto licitado não envolve cessão de mão de obra, o que afasta a irregularidade alegada pela representante do Acórdão nº 4.023/2020-Segunda Câmara.

Acresce-se que em situação idêntica ao dos autos, o TCU, Acórdão nº 1.349/2013-Primeira Câmara, decidiu que a prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com motorista não configura cessão/locação de mão de obra.

4 – SIMPLES NACIONAL

¹ Estabelece que a cessão de mão de obra referida na Lei Complementar nº 123/2006 deve ser interpretada em harmonia com o conceito definido no Art. 31, §3º da Lei nº 8.212/1991.

² REsp 1740706/RJ, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, entendeu que a submissão dos empregados da empresa prestadora de serviços ao poder de comando da empresa contratante (tomadora de serviços) é requisito necessário à caracterização da cessão de mão de obra.

³ Permite concluir que a mão de obra da empresa contratada permanece sob sua supervisão, fiscalização, controle e orientação técnica.

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

A pessoa jurídica pode proceder ao recolhimento unificado de seus tributos, desde que não se incluam nas atividades vedadas pela Lei Complementar nº 123/2006 e observem as regulamentações expedidas pela RFB, órgão com competência para dispor sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP – Simples Nacional, a exemplo das instruções normativas, resolução do conselho gestor e soluções de consulta.

No que se refere às atividades vedadas ao recolhimento unificado, a Lei Complementar assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**. (grifo nosso)

Entretanto, a própria Lei excepciona a hipótese de vedação à prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra:

Art. 18.

[...]

§5º-C Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as **atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV** desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VI - serviço de **vigilância, limpeza** ou **conservação**.

[...]

§5º-H. A **vedação** de que trata o **inciso XII** do caput do art. 17 desta Lei Complementar **não se aplica às atividades referidas no §5º-C deste artigo**. (grifo nosso)

A leitura combinada dos dispositivos anteriores permite concluir que as ME e EPP ao prestarem serviços de vigilância, limpeza ou conservação poderão optar pelo Simples Nacional quando a prestação de serviços envolver cessão ou locação de mão de obra.

Não obstante, a RFB expediu a [Solução de Consulta Cosit nº 291/2014](#) e a [Solução de Consulta Cosit nº 262/2014](#), alargando as hipóteses estabelecidas pelo §5º-H às atividades de limpeza de veículos, jardinagem e brigadista civil.

Portanto, as ME e EPP ao prestarem serviços mediante **cessão ou locação de mão de obra** somente poderão optar pelo Simples Nacional se as atividades

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

desenvolvidas referirem-se à vigilância, limpeza ou conservação, limpeza de veículos, jardinagem e brigadista civil.

Em se tratando de prestação de serviços **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, regra geral, as ME e EPP podem optar pelo Simples Nacional, a exemplo de serviços de instalação hidrossanitária ou de sistemas contra incêndio; de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; e manutenção predial.

5 – TIPO DE SERVIÇO

O “X da questão” é saber se a locação de bens móveis com disponibilização de operador se enquadra no conceito de prestação de serviços com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesse sentido, encontramos na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, traz no §3º, Art. 31⁴, o conceito de cessão de mão de obra, contudo, mostra-se superficial.

A [Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009](#), que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelece no Art. 115 o conceito de cessão de mão de obra:

Art. 115. **Cessão de mão-de-obra** é a colocação **à disposição da empresa contratante**, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

⁴ Art. 31.

[...]

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º **Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma **intermitente** ou por **diferentes trabalhadores**.

§ 3º Por **colocação à disposição da empresa contratante**, entende-se a **cessão do trabalhador**, em **caráter não eventual**, respeitados os limites do contrato. (grifo nosso)

O referido normativo infralegal foi derogado pela [Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022](#), que regulamentou o assunto no Art. 108 e manteve a redação anterior, contudo, acrescentou que a **“caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição”**, ombreando com o disposto na [Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021](#).

Portanto, com a redação trazida pela Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 pode-se concluir que a expressão “colocação à disposição” denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato, não sendo necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam as atividades para caracterização da cessão de mão de obra, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição de sua ocorrência.

6 – SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23/2021

Em resposta à consulta formulada, a RFB se manifestou sobre a necessidade de distinguir a existência de duas situações assemelhadas, porém juridicamente distintas: contrato de locação de veículos com motorista e o contrato de transporte.

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

Sobre a **locação de veículos com motorista**, com base nos precedentes da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), permitem dizer que a locação de bens móveis, como veículos, é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de motoristas, desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização e a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

Uma dessas vedações é a cessão de mão de obra e para não incidir nessa vedação, o **fornecimento do operador** deve decorrer do contrato de locação dos bens móveis e ser **meramente incidental**, ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora.

Quanto ao **contrato de transporte**, o Art. 18, §5º-B, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123/2006, autoriza aos optantes pelo Simples Nacional o transporte municipal de passageiros, enquanto o Art. 17, inciso VI, permite, entre outras hipóteses, o transporte intermunicipal e interestadual de trabalhadores sob fretamento contínuo em área metropolitana.

A questão é: essas permissões legais a atividades específicas afastam a vedação ao modo de sua prestação – no caso, mediante cessão ou locação de mão de obra? Vale dizer: o fato de a lei autorizar expressamente esses tipos de transporte significa que ela autoriza, também, que eles sejam prestados mediante cessão de mão de obra?

A resposta é não porque o Art. 18, §5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, excepciona à vedação da cessão de mão de obra apenas as atividades citadas no § 5º-C.

Em resposta à consulta, foi expedida a [Solução de Consulta Cosit nº 23/2021](#) nos seguintes termos:

A locação de bens móveis (p.ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de operadores (p.ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização e a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. **Uma dessas vedações é à cessão de mão de obra**. Para não incidir nessa vedação, **o fornecimento do operador deve decorrer do contrato de locação dos bens móveis e ser**

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

meramente incidental – ou seja, **não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora.**

É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação **de serviço de transporte** (p.ex., sob regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra. (grifo nosso)

7 – SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 04/2021

De acordo com o disposto na [Solução de Consulta Interna Cosit nº 04/2021](#), a expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212/1991, Art. 31, §3º, denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato.

A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra.

Portanto, não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição de sua ocorrência

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto é polêmico. Em regra, as contratações de locação de veículos com fornecimento de motorista é enquadrada em prestação de serviços **sem** dedicação exclusiva de mão de obra, haja vista o disposto pelas soluções de consultas expedidas pela RFB.

Entretanto, a Solução de Consulta Cosit nº 64/2013, item 15, asseverava que para descaracterizar o enquadramento em cessão de mão de obra previsto no §3º, Art. 31, Lei nº 8.212/1991, o fornecimento do operador deve ser meramente incidental.

Recentemente, com a publicação da Instrução Normativa nº 2.110/2022, Solução de Consulta Interna Cosit nº 04/2021 e Solução de Consulta Cosit nº 23/2021, os conceitos de “colocação à disposição”; “a desnecessidade de poder de

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

gerência/direção do tomador sobre a mão de obra cedida para caracterizar a cessão de mão de obra”; e “fornecimento incidental do operador”, possibilitará à Administração estabelecer por meio do instrumento convocatório se a licitação visando à contratação de locação de veículos com fornecimento de motorista possibilitará as MEs e EPPs apresentarem propostas usufruindo os benefícios do regime tributário diferenciado, Simples Nacional.

A resposta estará na forma de execução contratual, haja vista que a disponibilidade permanente do operador para realização das atividades contratadas caracterizaria cessão de mão de obra, constituindo vedação estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, não se explorou na análise anteriormente exposta a regulamentação ao tema trazido pela [Instrução Normativa Seges nº 05/2017](#), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 17. Os serviços com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra** são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os **empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante** para a prestação dos serviços.

II - a contratada **não compartilhe os recursos humanos** e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos.

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Portanto, o regulamento federal mostra-se específico ao definir que haverá a cessão de mão de obra na ocorrência da **mera disponibilidade dos empregados nas dependências da Administração** e da vedação de seu compartilhamento, o que inviabilizaria a opção pelo Simples Nacional.

Considerando que a locação de veículos com fornecimento de motorista se enquadra nas hipóteses descritas pelos incisos I e II do Art. 17, o que se coaduna com o posicionamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 04/2021, a forma de execução contratual impossibilitaria que as empresas pudessem participar do

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

certame observando em suas propostas comerciais os benefícios advindos do regime tributário diferenciado.

9 - CONCLUSÃO

A ME e EPP pode optar pelo Regime Tributário Simplificado Simples Nacional desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção, a exemplo da prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra, ressalvadas as atividades estabelecidas pelo §5º-C, Lei Complementar nº 123/2006, e aquelas regulamentadas pela RFB por meio de solução de consulta.

Diferentemente do alegado pela empresa vencedora do PE nº 15/7070-2019 e ratificado pelo TCU no Acórdão nº 1.922/2023-Segunda Câmara, não se insere no conceito de cessão de mão de obra a necessidade do poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores da empresa contratada que executam a tarefa prestada.

A possibilidade de a ME e EPP ser optante pelo Simples Nacional quando o objeto do contrato referir-se à locação de veículos com fornecimento de motorista ocorre quando o fornecimento do operador ser meramente incidental, ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora, o que levaria ao enquadramento previsto pelo Art. 108 da Instrução Normativa nº 2.110/2022.

Portanto, quando a contratação tiver como objeto a **locação de veículos com fornecimento de motorista** o que definirá se a empresa poderá apresentar proposta com os benefícios tributários advindos do regime diferenciado dependerá da execução contratual, visto que a necessidade permanente do motorista na execução das atividades remete à prestação de serviços com cessão de mão de obra, o que inviabiliza a opção pelo Simples Nacional.

Entretanto, considerando que a prestação de serviços a partir da locação de veículos com fornecimento de motorista se enquadra nas hipóteses descritas pelos incisos I e II, Art. 17, Instrução Normativa Seges nº 05/2017, as MEs e EPPs não poderiam elaborar propostas e executar o contrato se valendo dos benefícios advindos do regime tributário diferenciado.

HÁ DIFERENÇAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL?

João Luiz Domingues

Quando o objeto do contrato dor **serviços de transporte**, há vedação pelo Simples Nacional quando a prestação de serviços for mediante cessão de mão de obra, por não se enquadrar na hipótese descrita pelo §5º-H, Art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006.

Para maiores informações sobre as capacitações realizadas pelo Portal L&C, clique [aqui](#).

Publicado em 07/08/2023.

As referências a este artigo deverão ser feitas da seguinte maneira:

DOMINGUES; João Luiz. *Há diferenças entre a prestação de serviços de transporte e a locação de veículos com fornecimento de motorista para fins de enquadramento no Simples Nacional?*. Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br. Acesso em: dd/mm/aaaa.